

Convênio para fornecimento de informações ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região e à Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região mediante acesso ao serviço "INFOJUD" – Informações ao Poder Judiciário no e-CAC – Secretaria da Receita Federal - SRF.

A **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**, órgão do Ministério da Fazenda, doravante denominada **SRF**, CNPJ nº 00.394.460/0058-87, neste ato representada pelo Secretário da Receita Federal, **JORGE ANTONIO DEHER RACHID**, portador da Carteira de Identidade (CI) nº 04720339-3 (IFP/RJ) e do CPF nº 637.985.907-10, e o **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO**, doravante denominado **TRF3**, na qualidade de representante da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus da Terceira Região, CNPJ nº 59.949.362/0001-76, com sede na Avenida Paulista, 1842 (Torre Sul), Cerqueira César, São Paulo, SP, neste ato representado por sua Presidente, Desembargadora Federal **DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI**, CPF nº 953.102.158-91, no gozo das atribuições regimentais, tendo em vista a necessidade de simplificar e agilizar o atendimento de requisição de informação protegida por sigilo fiscal, efetuada pela Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus da Terceira Região, resolvem celebrar o presente Convênio que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A **SRF** fornecerá ao **TRF3** e respectivas Seccionais, mediante acesso *on line* continuado às suas bases de dados por intermédio de serviço disponível no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte – e-CAC (Serviço "INFOJUD" – Informações ao Poder Judiciário), as informações requisitadas pela Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, observada a segurança técnica necessária à proteção do sigilo fiscal de que trata o art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), bem assim as normas e diretrizes internas do **SRF** relacionadas à segurança da informação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As informações a serem fornecidas pela **SRF**:

- I – deverão ser requisitadas por Magistrado, podendo a execução das requisições ser feita por servidor devidamente autorizado pelo Magistrado interessado e certificado por Autoridade Certificadora integrante do ICP – Brasil; e
- II – somente poderão ser recebidas e acessadas diretamente pelo Magistrado responsável pela requisição de que trata o inciso I, devidamente certificado por Autoridade Certificadora Integrante do ICP – Brasil.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para efeito deste Convênio, as requisições eletrônicas de informação, realizadas pela Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus com a utilização de certificados digitais, por meio do e-CAC/INFOJUD da **SRF**, suprem toda e qualquer exigência prevista no art. 198, §1º, inciso I, do CTN.

CLÁUSULA SEGUNDA – O **TRF3** manterá as condições técnicas necessárias à recepção das informações de que trata a cláusula primeira.

CLÁUSULA TERCEIRA – Os certificados digitais dos usuários do **TRF3** serão emitidos por Autoridade Certificadora integrante do ICP – Brasil.



MÁRCIA DINIZ DANTAS

CLÁUSULA QUARTA – O serviço piloto do Sistema INFOJUD será acessado inicialmente nas Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo, devendo ser estendido, posteriormente, na medida das possibilidades técnicas e orçamentárias do TRF3, às demais unidades jurisdicionais da Terceira Região.

CLÁUSULA QUINTA - Para fins de acesso ao Sistema e-CAC/INFOJUD, deverão ser observadas as cláusulas contidas no Convênio celebrado entre o Conselho da Justiça Federal, o Superior Tribunal de Justiça e a SRF, em 13 de dezembro de 2004, exceto no que diz respeito aos custos.

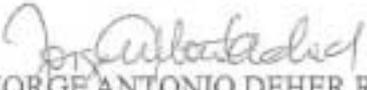
PARÁGRAFO ÚNICO – O presente instrumento tem caráter não-oneroso, pois não envolve qualquer forma de transferência de recursos financeiros ou orçamentários entre os convenentes, cada qual arcando com as eventuais despesas necessárias à execução de sua parte.

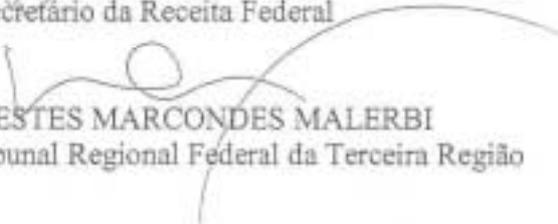
CLÁUSULA SEXTA – O presente Convênio vigorará por prazo indeterminado a partir da data de sua publicação e poderá ser denunciado a qualquer tempo por qualquer dos convenentes, mediante comunicação escrita, reputando-se extinto trinta dias após o recebimento da comunicação.

CLÁUSULA SÉTIMA – A SRF providenciará a publicação deste Convênio, em extrato, no prazo de trinta dias, no Diário Oficial da União.

E, por estarem de pleno acordo, foi lavrado o presente Convênio, em duas vias de igual teor e forma, assinadas pelos respectivos representantes, destinada uma para cada órgão.

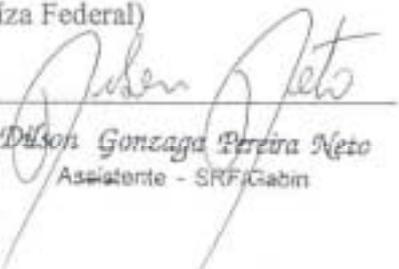
Brasília, 16 de março de 2007.


JORGE ANTONIO DEHER RACHID
Secretário da Receita Federal


DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI
Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região

Testemunhas:


Leila Paiva
(Juíza Federal)


Dilson Gonzaga Pereira Neto
Assistente - SRF/Gabin


MÁRCIA CINIZ DANTAS
ASSISTENTE TÉCNICA

Convênio CNJ e SRF - Sistema INFOJUD e e-CAC

Terça, 26 de Junho de 2007

Convênio que entre si celebram o Conselho Nacional de Justiça e a Secretaria da Receita Federal do Brasil para fornecimento de informações ao Poder Judiciário mediante a utilização do Sistema INFOJUD - Informações ao Poder Judiciário no e-CAC da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, doravante denominado CNJ, CNPJ nº 07.421.906/0001-29, com sede na Praça dos Três Poderes, Supremo Tribunal Federal, Anexo II, 6º Andar, Brasília, DF, neste ato representado por sua Presidente, Ministra ELLEN GRACIE NORTHFLEET, portadora da cédula de identidade (CI) nº 300.487.905-6 (SSP/RS) e do CPF nº 082.328.140-04, e a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, órgão do Ministério da Fazenda, doravante denominada RFB, CNPJ nº 00.394.460/0058-87, neste ato representada pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, JORGE ANTONIO DEHER RACHID, portador da cédula de identidade (CI) nº 04720339-3 (IFP/RJ) e do CPF nº 637.985.907-10, tendo em vista a necessidade de simplificar e agilizar o atendimento de requisição de informação efetuada por autoridade judiciária e observadas, no que couber, as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, resolvem celebrar o presente CONVÊNIO mediante as cláusulas seguintes, que mutuamente outorgam e aceitam.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui objeto do presente Convênio o fornecimento de informações cadastrais e econômico-fiscais das bases de dados da RFB, em atendimento às requisições judiciais oriundas de órgãos do Poder Judiciário, por meio do sistema INFOJUD - Informações ao Poder Judiciário no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte - e-CAC da RFB.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As informações a serem fornecidas pela RFB:

I - dependem do encaminhamento de requisição à RFB por meio eletrônico, com a utilização de certificação digital; e

II - somente poderão ser recebidas e acessadas diretamente pelo Magistrado responsável pela requisição, devidamente certificado por Autoridade Certificadora Integrante do ICP - Brasil.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para efeito deste Convênio, as requisições eletrônicas de informação realizadas com a utilização de certificados digitais, por meio do e-CAC/INFOJUD da RFB, atendem à previsão do art. 198, § 1º, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES

Para a consecução do objeto pactuado neste instrumento, os partícipes obrigam-se a:

I - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA:

a) indicar os Gerentes Setoriais de Segurança da Informação, denominados Master, promover o cadastramento dos seus usuários e adotar as demais providências necessárias à implementação deste Convênio;

b) manter as condições técnicas necessárias ao trânsito das informações disponibilizadas pelo Sistema INFOJUD;

c) atuar junto às autoridades judiciárias, de acordo com sua competência constitucional, para assegurar a utilização do Sistema INFOJUD, adotando procedimentos com vistas à redução ou eliminação do envio de ofícios em papel;

d) promover a divulgação do Sistema INFOJUD no âmbito do Poder Judiciário, com intuito de obter maior agilidade e efetividade nas requisições judiciais de informações cadastrais e/ou econômico-fiscais;

e) colaborar com o aperfeiçoamento do Sistema INFOJUD e com o desenvolvimento de ferramentas que possibilitem que o trânsito das comunicações oficiais entre órgãos do Poder Judiciário e a RFB ocorra preferencialmente por meio eletrônico;

II - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL:

a) fornecer, mediante acesso on line continuado às suas bases de dados, por intermédio de serviço disponível no e-CAC (Serviço INFOJUD - Informações ao Poder Judiciário), as informações objeto de requisição judicial;

b) cadastrar os Gerentes Setoriais de Segurança da Informação indicados (Master);

c) considerar como usuários do Sistema INFOJUD as pessoas devidamente cadastradas pelo Master;

d) comunicar qualquer alteração no Sistema INFOJUD;

e) promover a divulgação e, quando necessário, o treinamento de Master e de usuários do Sistema no âmbito do Poder Judiciário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para acesso ao Sistema INFOJUD deverá ser observada a segurança técnica necessária à proteção do sigilo fiscal de que trata o art. 198 do CTN, bem assim as normas e diretrizes internas da RFB relacionadas à segurança da informação.

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS RECURSOS

O presente instrumento tem caráter não-oneroso, pois não envolve qualquer forma de transferência de recursos financeiros ou orçamentários entre os partícipes. Cada qual arcará com as eventuais despesas necessárias à execução de sua parte.

CLÁUSULA QUARTA - DA EXTENSÃO

Este Convênio poderá ter adesão de todos os Tribunais, na forma e nas condições nele estabelecidas, mediante assinatura de Termo de Adesão, devendo cada Tribunal indicar os seus Masters, conforme cláusula segunda do presente Instrumento.

CLÁUSULA QUINTA - DA ALTERAÇÃO

Este Convênio poderá ser alterado, no todo ou em parte, mediante celebração de Termo Aditivo, desde que de comum acordo entre os partícipes.

CLÁUSULA SEXTA - DA RESCISÃO

Os partícipes poderão, a qualquer momento, denunciar o presente Convênio ou dele se retirar, mediante comunicação expressa, com antecedência mínima de trinta dias.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA

O presente Convênio vigorá por prazo indeterminado, a partir da data de sua publicação.

CLÁUSULA OITAVA - DA PUBLICAÇÃO

A RFB providenciará a publicação deste Convênio, em extrato, no prazo de trinta dias, no Diário Oficial da União.

CLÁUSULA NONA - DAS DÚVIDAS E CONTROVÉRSIAS

Eventuais dúvidas e controvérsias oriundas deste Convênio serão dirimidas de comum acordo pelos partícipes.

E, por estarem de pleno acordo, foi lavrado o presente Convênio, em duas vias de igual teor e forma, assinadas pelos respectivos representantes, para que produza seus efeitos jurídicos e legais.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ellen Gracie Northfleet

Presidente do Conselho Nacional de Justiça

Jorge Antonio Deher Rachid

Receita Federal do Brasil